



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 23/02/2016.

ITEM: 53

Processo: TC- 000326/026/14 - PARECER

Prefeitura Municipal: Porangaba

Exercício: 2014.

Prefeito (s): João Francisco São Pedro e João Carlos Alves Barros

Período (s): 01/01 a 23/05/2014 e 02/06 a 31/12/2014; 24/05 a 01/06/2014

Advogados: Adna Souza Guimarães, José Ricardo de Almeida e outros.

Procurador (a) de Contas: Renata Constante Cestari

Acompanha(m): TC- 000326/126/14 e Expediente (s): 046198/026/14.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORANGABA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9 que, em relatório juntado às fls. 10/31 dos autos, apontou falhas de natureza formal.

Notificado, o responsável apresentou razões da defesa, juntadas às fls. 46/106 dos presentes autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Econômica e Jurídica e Chefia de ATJ), bem como **Ministério Público da Casa** opinam pela **emissão de Parecer Favorável**.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORANGABA, relativas ao exercício de 2014, apresentaram-se com falhas de natureza formal que não comprometem os atos praticados, podendo ser objeto de recomendação, conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais tópicos constitucionais como: ENSINO (25,93%); FUNDEB (100%); VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (61,47%); SAÚDE (30,62%); PESSOAL (39,35%); SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (2,73%) ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, BEM COMO DO MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, acolho as recomendações propostas por MPC, às fls. 118 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9
determino que na próxima auditoria certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

É O MEU VOTO.

GARC, 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.